

PARECER Nº 1711/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 417/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada em braile nas Bibliotecas Públicas municipais, visando atender às necessidades dos deficientes visuais da cidade de São Paulo. O projeto é meritório, pois cuida da criação de facilidades como é dever da municipalidade, à vista dos artigos 191 e 206 da LOM, que prescrevem as garantias de acesso dos portadores de deficiência aos benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e cultura.

Poder-se-ia alegar a existência de ingerência do poder legislativo em questões próprias do Executivo, em especial por tratar-se de serviços públicos oferecidos à população deficiente do município de São Paulo.

No entanto, no que tange à esta discussão legal, embora o artigo 37, párr. 2º, IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem o tema de serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei em análise não interfere na competência do Executivo, pois não atinge o modos operandi dos serviços públicos voltados para a cultura, ampliando as possibilidades de leitura dos cegos e o acesso destes ao conteúdo da Bíblia, questão fundamental em um país eminentemente cristão, ressaltando-se aqui que o artigo 13, inciso I da LOM autoriza os membros da Câmara Municipal a legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso.

Ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: "A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo" (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn/RS de 01/08/94).

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, restando não haver ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeitura, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo